



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 27-12-2018 SEÇÃO I PÁG 55/57

RESOLUÇÃO SMA Nº 198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D'Água, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual nº 56.617, de 28 de dezembro de 2010, e dispõe sobre o seu regulamento.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que instituiu o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo da Floresta Estadual será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 56.617 de 28 de dezembro de 2010, que criou a Floresta Estadual Serra D'Água; e

Considerando a importância da Floresta Estadual Serra D'Água para a manutenção de um remanescente florestal em recuperação, bem como para ações de restauração de ecossistemas nativos e o desenvolvimento e divulgação de práticas florestais sustentáveis,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Floresta Estadual Serra D'Água, unidade de conservação de uso sustentável com área de 51,90 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em região importante para a conservação da biodiversidade na região metropolitana de Campinas do estado de São Paulo, estando inteiramente localizada no Município de Campinas.

Artigo 2º - A Floresta Estadual Serra D'Água tem como objetivos: promover a recuperação ambiental de seu território; fomentar atividades de proteção e manejo agroflorestal sustentáveis na região de Campinas; transferir tecnologia de produção desenvolvida pelo setor público, incentivar e valorizar as propriedades rurais com o adequado uso da terra, permitindo ao proprietário rural aprender a desenvolver novas possibilidades de retorno econômico com conservação ambiental; fomentar o estabelecimento de pomares de sementes de espécies nativas, como forma de geração de alternativas de renda e aprendizado para a população periurbana de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

entorno sem acesso à terra; e, gerar pesquisas de produção e manejo florestal com espécies nativas da mata atlântica.

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente na escala 1:7.000 para o zoneamento interno e para a zona de amortecimento, e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

DO ZONEAMENTO

Artigo 4º - O zoneamento da Floresta Estadual Serra D'Água é composto por seis zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Floresta Estadual Serra D'Água atende critérios técnicos, tais como: nível de pressão antrópica; fragmentação por ruas e avenidas; acessibilidade; áreas de domínio público; gradação dos tipos de uso e estado de conservação da cobertura florestal (estágio de regeneração natural); e, limites geográficos identificáveis na paisagem.

Artigo 5º - O zoneamento da Floresta Estadual Serra D'Água é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõe o Plano de Manejo:

I - Zona de Recuperação - ZR: contém áreas significativamente alteradas cujas características justificam a necessidade de intervenção para retornar a condições ambientais satisfatórias compatíveis com a categoria de manejo, uma vez recuperada, passa a integrar uma das demais zonas permanentes. Também estão inseridas nesta zona áreas fortemente degradadas que apresentam problemas com solo exposto e ou processos erosivos e necessitam de intervenção. Abrange aproximadamente 37 (trinta e sete) hectares da unidade de conservação (72% do território total);

II - Zona de Uso Extensivo - ZUEX: inclui valores estéticos, que levem à contemplação, observação, exploração dos sentidos, atividades físicas e esportivas, produção de arte através da paisagem, pesquisa científica e atividades educacionais. Foi considerada como Zona de Uso Extensivo da Floresta Estadual Serra D'Água a área destinada aos programas de uso público/educação ambiental, incluindo trilha de visitação. Abrange aproximadamente 4 (quatro) hectares da unidade de conservação (8% do território total);

III - Zona de Uso Intensivo - ZI: É aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, destinada à estrutura administrativa e o uso público. O ambiente é mantido o mais próximo possível do natural. Todos os serviços oferecidos ao público deverão estar concentrados nesta zona. Está previsto para esta zona a construção da sede administrativa e as demais dependências da Floresta Estadual Serra D'Água, incluindo as guaritas, estacionamento, centro de visitantes, sanitários, entre outros. Abrange aproximadamente 5 (cinco) hectares da unidade de conservação (9,5% do território total);

IV - Zona de Uso Especial - ZE: É aquela que contém as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da unidade de conservação, abrangendo edificações administrativas, habitações, oficinas, garagens para veículos, máquinas, entre outros. As vias de acesso (incluindo as de servidão) consideradas estratégicas



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

para a proteção e controle da unidade também estão inseridas nesta zona. Abrange aproximadamente 3 (três) hectares da unidade de conservação (6% do território total);

V - Zona de Uso Conflitante - ZUC: constituída por áreas cujos usos conflitam com os objetivos de conservação da área protegida. São áreas ocupadas por empreendimentos de utilidade pública, como linhas de transmissão e estradas. Abrange aproximadamente 2 (dois) hectares da unidade de conservação (4% do território total);

VI - Zona de Ocupação Temporária - ZOT: São áreas no interior da unidade de conservação com a ocorrência de populações humanas residentes e as respectivas áreas de uso. Esta é uma zona de uso provisório, uma vez retirada/relocada a população, esta área será incorporada a uma das zonas permanentes. Abrange aproximadamente 0,2 (zero vírgula dois) hectares da unidade de conservação (0,5% do território total).

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 6º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Pesquisa científica, proteção, monitoramento e educação ambiental;
- b) Pesquisa de fauna em geral e, especialmente de ictiofauna, devido à presença de drenagens preservadas e inexistência de dados primários para esse grupo;
- c) Instalação de sinalização indicativa;
- d) Coleta de sementes para viabilizar os processos de regeneração nas demais zonas;
- e) Projetos de enriquecimento de biodiversidade embasados em pesquisas anteriores;
- f) Manejo de espécies exóticas ou invasoras, erradicando indivíduos arbóreos, manchas de arbustos ou de herbáceas;
- g) Implantação de estruturas não permanentes (removíveis) para apoio à pesquisa e à fiscalização.
- h) Pesquisa, restauração, manutenção, valorização, conservação e exposição dos bens culturais e ou arqueológicos existentes na área;
- i) O manejo com vistas à recuperação da fauna, da flora e da paisagem;
- j) Caso necessário, será permitida a melhoria de acessos ou abertura de novas trilhas e/ou picadas, com o mínimo impacto ao meio natural, com finalidades de fiscalização, pesquisa e manejo;
- k) Instalação de equipamentos, obras e reformas de infraestruturas específicas da unidade de conservação de interesse dos Programas de Gestão;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

l) Interdição de áreas para execução de atividades de recuperação da flora, da fauna e da paisagem;

m) Circulação temporária de veículos, máquinas, equipamentos, pessoas, necessários às atividades desenvolvidas para recuperação de áreas e ou infraestruturas de interesse da unidade de conservação;

n) Utilização de técnicas de recuperação direcionada, desde que indicada e apoiada por estudos científicos, os quais devem ser compatíveis com os objetivos desta zona;

o) A retirada de espécies exóticas nas áreas de revegetação, mediante apresentação de plano de corte;

p) Instalação temporária de viveiros ou pequenas estruturas de apoio ao manejo de animais silvestres ou exóticos, desde que embasada por parecer técnico;

q) Devido às características de grande interface com a comunidade do entorno, serão permitidas atividades de educação ambiental e uso público na Zona de Recuperação.

II - São proibidas as seguintes atividades:

a) Qualquer tipo de alteração que comprometa a biota, a vegetação nativa e seus cursos d'água;

b) Qualquer tipo de corte de vegetação que não possua justificativa de manejo;

c) Qualquer tipo de movimentação de terra, quebra ou retirada de rochas;

d) Instalação de qualquer tipo de infraestrutura que não se destine exclusivamente ao abrigo temporário de indivíduos em atividade de fiscalização, monitoramento ou pesquisa científica autorizada;

e) A disposição de quaisquer resíduos gerados durante a estadia;

f) Circulação de bicicletas, motocicletas, quadriciclos ou veículos de qualquer natureza (ex.: *off-road*) sem autorização justificada nos Programas de Gestão.

g) Retirada ou alteração de parte ou totalidade de qualquer produto florestal, mineral, atributo histórico-cultural, arqueológico e paleontológico, sem justificativas de manejo para a unidade de conservação;

h) Realização de quaisquer tipos de obras, retirada de produtos florestais ou minerais, movimentação de terra, sem justificativas de manejo para a unidade de conservação;

i) O lançamento ou depósito de lixo, ferro velho e qualquer outro tipo de resíduos sólidos ou líquidos resultantes de obras, eventos ou processamento de matéria prima;

j) O despejo de efluentes domésticos ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, sob pena de interdição de uso da edificação/instalação ou da atividade;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

k) Plantio de espécies exóticas sem justificativa de manejo para a unidade de conservação;

l) Utilização de qualquer tipo de fertilizante químico e/ou agrotóxicos; exceto se justificado no projeto e aprovado pelo órgão gestor.

III - A elaboração e execução de projetos destinados à Zona de Recuperação deverão apresentar Plano de Controle Ambiental que equacionem eventuais impactos durante a intervenção, bem como o monitoramento, mínimo de 2 (dois) anos, adequado à cada projeto, sendo esses custos adicionados ao valor total do projeto;

IV - Projetos que abordem espécies exóticas, principalmente as que causam contaminação biológica, deverão ser priorizados na análise e na destinação de recursos financeiros pelo órgão gestor;

V - O manejo de espécies exóticas de pequena escala ou erradicação de indivíduos arbóreos isolados, manchas de arbustos ou herbáceas, poderão ser realizados pela equipe de manutenção da Floresta Estadual Serra D'Água, sob orientação de profissional qualificado;

VI - Para recuperação induzida da cobertura vegetal somente poderão ser utilizadas espécies nativas, eliminando-se as espécies exóticas;

VII - Deverão ser incentivadas pesquisas sobre processos de regeneração natural;

VIII - As Zonas de Recuperação deverão, também, ser alvos prioritários de remoção e ou eliminação de grupos de animais exóticos, mediante elaboração de projeto por profissional qualificado e aprovação pelo órgão competente;

IX - As edificações presentes na Zona de Recuperação seguem as normas aplicáveis às edificações da Zona de Uso Especial.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Todos os usos permitidos na Zona de Recuperação;

b) O manejo com vistas à recuperação da paisagem;

c) Trânsito de veículos autorizados para atendimento dos diversos programas da Floresta Estadual Serra D'Água;

d) Instalação de placas para sinalização;

e) Retirada (inclusive com uso de máquinas) de terra e ou matacões deslizados, galhos ou troncos de árvores caídas naturalmente que estejam interrompendo a passagem das equipes de fiscalização e as atividades previstas no Programa de Uso Público/Educação Ambiental.

II - São proibidas as seguintes atividades:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- a) Todos os usos listados na Zona de Recuperação;
- b) A instalação de qualquer tipo de edificação ou obra à exceção dos abrigos para tempestades ou postos de informação e controle;
- c) A circulação ou uso de instrumentos sonoros ou musicais, aparelhos de gravação de sons para atração de animais, aparelhos de som ou equipamentos semelhantes incompatíveis com os objetivos de contemplação dos atributos naturais das trilhas, salvo exceção dos eventos programados pela unidade de conservação;
- d) Atividades individuais ou coletivas que potencialmente provoquem impactos à biota e ou desconforto a outros usuários seja pelo barulho, aglomerações e ou resíduos como eventos, cerimônias de qualquer natureza, rituais ou semelhantes;
- e) Transformações físicas na trilha como rampas, canaletas e outros não previstos no projeto de implantação.

III - Promover a conduta adequada para uma visitação contemplativa dos atributos naturais e culturais da trilha;

IV - Escavações e outras atividades relacionadas a pesquisas do meio biótico, meio físico, históricas e arqueológicas deverão utilizar metodologia de menor impacto possível;

V - Recomenda-se um programa de monitoramento dos impactos causados pela visitação, que não se restrinja somente ao estudo da capacidade de carga;

VI - Embalagens e resíduos de alimentos, principalmente, utilizados nesta Zona deverão ser transportados de volta para serem depositados em lixeiras na Zona de Uso Intensivo;

VII - Novas atividades oferecidas ao público deverão estar alicerçadas em estudos de viabilidade ambiental, econômica e de segurança, aprovadas pelo órgão gestor e implantadas com baixo impacto à Zona de Uso Extensivo.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUI as seguintes normas:

I - São permitidas, além dos usos mencionados nas Zonas anteriores, as seguintes atividades:

- a) Instalação de postos de informação e controle na entrada e/ou saída das trilhas;
- b) Instalação de equipamentos, obras e reformas de infraestruturas de interesse dos Programas de Gestão;
- c) Interdição de áreas para execução de atividades de recuperação ou manejo;
- d) Circulação temporária de veículos, máquinas, equipamentos, pessoas e eventualmente animais domésticos de carga, necessários às atividades desenvolvidas para recuperação de áreas e ou infraestruturas de interesse da unidade de conservação;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- e) O plantio de mudas de espécies nativas de ocorrência natural na região;
- f) Utilização de técnicas de recuperação direcionada, desde que indicada e apoiada por estudos científicos, compatíveis com os objetivos desta zona;
- g) A retirada de espécies invasoras, mediante apresentação de plano de corte;
- h) Instalação temporária de viveiros ou pequenas estruturas de apoio à reintrodução de animais silvestres, desde que embasada por pesquisas científicas;
- i) As atividades de uso público, incluindo infraestrutura, sinalização, monitoramento, controle e cobrança de ingressos, bem como suporte para atividades educacionais, recreativas, esportivas, culturais e comunitárias, sempre em conformidade com os objetivos da unidade de conservação e integração com a comunidade local e regional;
- j) Manutenção dos acessos e trilhas, de maneira que essas ofereçam boa condição de tráfego e segurança aos usuários, sempre em acordo com a legislação ambiental;
- k) Circulação de veículos motorizados para transporte individual e/ou coletivo com finalidade de visitação, respeitada a capacidade de suporte e limitada aos locais definidos em projeto.

II - São proibidas, além dos usos mencionados nas Zonas anteriores, as seguintes atividades:

- a) Plantio de espécies exóticas, exceto as espécies paisagísticas;
- b) Atividades individuais ou coletivas que potencialmente provoquem impactos à biota e ou desconforto a outros usuários seja pelo barulho, aglomerações e ou resíduos como eventos, cerimônias de qualquer natureza, rituais ou semelhantes;
- c) Qualquer tipo de acampamento;
- d) Retirada ou alteração de parte ou totalidade de qualquer elemento da sinalização, infraestrutura, produto florestal, mineral, atributo histórico-cultural, arqueológico e paleontológico, à exceção da limpeza e manutenção de acessos e trilhas existentes;
- e) A realização de manifestações artísticas ou eventos esportivos e culturais coletivos sem autorização do órgão gestor;
- f) A emissão de sons além dos limites definidos por lei ou fora dos horários permitidos.

III - Estabelecer parcerias, convênios ou concessão para serviços de operação de equipamentos e instalações nessas áreas;

IV - Instalar lixeiras em locais apropriados;

V - As atividades previstas deverão levar o visitante a compreender a filosofia e as práticas de conservação da natureza e do patrimônio histórico-cultural da Floresta Estadual Serra D'Água;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VI - As edificações futuramente construídas deverão estar harmonicamente integradas à paisagem e preferencialmente com a estética das edificações denominadas padrão Instituto Florestal - IF;

VII - As edificações deverão fazer uso de materiais, equipamentos e ou tecnologias que incorporem princípios de sustentabilidade, como sistemas de iluminação e ventilação inteligentes, lâmpadas econômicas, torneiras e descargas com fechamento automático, projetos de reuso de água, painéis solares entre outros;

VIII - Incentivar a pesquisa para novas tecnologias de “construções verdes” greenbuilding;

IX - Incentivar parceria para disponibilização de serviço de internet sem fio, wireless, preferencialmente gratuito, podendo os equipamentos e antenas ser instalados nos telhados das edificações existentes;

X - Os resíduos sólidos (lixo doméstico) deverão ser coletados seletivamente e encaminhados a destinos adequados;

XI - Esta zona deverá comportar sinalizações educativas, interpretativas ou indicativas;

XII - Adaptar todas as estruturas de uso público para pessoas com deficiência;

XIII - Preferencialmente utilizar veículos elétricos nas atividades de vigilância e apoio ao público;

XIV - Recomenda-se o fechamento da área de uso público da unidade de conservação um dia da semana, excetuando-se os feriados, para manutenção e limpeza.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Uso Especial - ZUES as seguintes normas:

I - Esta zona não é aberta à visitação e o acesso de pessoas não pertencentes ao quadro funcional das instituições, sempre com a autorização de algum funcionário institucional;

II - A edificação destinada aos funcionários deverá contar com serviço especializado de controle de resíduos orgânicos, especialmente provenientes de alimentos, para não atrair a fauna silvestre;

III - Todas as obras a serem implementadas devem dispor de projetos previamente aprovados pelo órgão gestor;

IV - Todos os efluentes gerados devem contar com tratamento em acordo com a legislação;

V - Os resíduos sólidos devem ser depositados em área externa a unidade de conservação, aproveitando-se de coleta existente, e sempre separando para reciclagem;

VI - Não será permitida a presença de animais domésticos;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VII - Não será permitido o plantio de espécies exóticas nesta zona, sendo que as espécies existentes deverão ser gradativamente substituídas por nativas, salvo as espécies toleráveis para paisagismo;

VIII - Deverão ser instaladas guaritas e/ou alojamento/residências de funcionários em locais estratégicos;

IX - Deverão ser instaladas a infraestrutura e o serviço de portaria, incluindo identificação e recepção, para atendimento ao público usuário dos serviços da unidade de conservação;

X - Deverão ser instalados acessos cuja função principal é a proteção e monitoramento da unidade de conservação;

XI - A infraestrutura de cabeamento para energia, internet, telefonia das áreas construídas deverá ser subterrânea;

XII - As edificações deverão ser adequadas quanto à geração de efluentes, adotando-se fossas sépticas onde não houver rede coletora disponível;

XIII - As edificações deverão ser avaliadas quanto ao uso de água e energia para efeito de adequação de consumo;

XIV - As edificações deverão fazer uso de materiais, equipamentos e ou tecnologias que incorporem princípios de sustentabilidade;

XV - Em médio e longo prazo a área ocupada deverá ser reduzida.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Conflitante - ZUC as seguintes normas:

I - Serão permitidas atividades de manutenção observando os procedimentos determinados pelos Programas de Gestão. Estas deverão ser acompanhadas tecnicamente por especialistas de comprovada competência, providenciados pelo interessado pela intervenção;

II - Ampliações de área construída ou impermeabilização não serão permitidas, salvo em casos de manutenção;

III - Não serão permitidas quaisquer construções nos terrenos não edificados;

IV - Somente será autorizado corte de vegetação ou indivíduos arbóreos com justificativa de manejo da unidade de conservação;

V - Não será permitido aumento das vias de circulação.

VI - A Empresa de transmissão de energia elétrica deverá adequar os procedimentos às regras ambientais vigentes, conforme termo de compromisso - Anexo III;

VII - A responsável pela Rodovia Campinas - Valinhos deverá se adequar as normas ambientais vigentes, inclusive com a adoção de medidas que venham a prevenir o atropelamento de animais e a deposição de lixo ao longo desta via, conforme termo de compromisso - Anexo III.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Ocupação Temporária - ZOT as seguintes normas:

- I - Estabelecer termos de compromisso ou outro instrumento pertinente com os proprietários/posseiros, até a retirada e ou realocação;
- II - Minimizar os impactos ambientais decorrentes das atividades realizadas no interior dos limites da unidade de conservação;
- III - Realizar os estudos necessários para a remoção e/ou realocação dos proprietários/posseiros.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 12 - A Zona de Amortecimento da Floresta Estadual Serra D'Água, cujas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme Mapa da Zona de Amortecimento, que constitui o Anexo II desta Resolução, tem como objetivo proteger e recuperar os mananciais, os remanescentes florestais e a integridade da paisagem na Zona de Amortecimento da unidade de conservação, para garantir a manutenção e recuperação da biodiversidade, dos seus recursos hídricos e dos corredores ecológicos existentes.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 13 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I - As recomendações abaixo foram elaboradas considerando os aspectos ambientais e as diretrizes do Plano Diretor do Município de Campinas:

- a) Preservar a baixa densidade de ocupação dos terrenos, a manutenção da permeabilidade e o máximo de permanência da vegetação existente. Critérios que devem ser observados nas propostas futuras de novos empreendimentos e ou atividades de forma a impedir a fragmentação dos ambientes;
- b) Identificar e realizar estudos prévios nas áreas de remanescentes florestais, ou áreas permeáveis contínuos à Floresta Estadual Serra D'Água para melhorar sua proteção legal, em articulação com a Prefeitura Municipal de Campinas e proprietários de imóveis da área;
- c) Identificar as áreas de maior pressão de ocupação urbana adjacente à Floresta Estadual Serra D'Água e articular o congelamento da sua expansão com a Prefeitura Municipal de Campinas;
- d) Realizar o monitoramento anual do uso do solo para avaliar qualidade ambiental, os processos de gestão e a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas;
- e) Incentivar atividades de Educação Ambiental;
- f) Articular com indústrias e empresas localizadas na Zona de Amortecimento - ZA da Floresta Estadual Serra D'Água para investirem em projetos de recuperação ambiental, responsabilidade social e desenvolvimento sustentável.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 14 - São Programas de Gestão da Floresta Estadual Serra D'Água, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Gestão Organizacional, com o objetivo de orientar o gestor na tomada de decisão;

II - Programa de Proteção, com o objetivo de proteção patrimonial da unidade, fiscalização e segurança dos visitantes, proteção e fiscalização da fauna e da flora;

III - Programa de Pesquisa e Manejo, com o objetivo de direcionar o desenvolvimento de pesquisas e estudos na unidade de conservação;

IV - Programa Uso Público/Educação e Comunicação Ambiental, com o objetivo de promover atividades de uso e educação ambiental voltadas para a população em geral com os mais diversos perfis de usuários;

V - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de viabilizar as relações entre os atores e lideranças governamentais e sociais de influência sobre a área protegida ou que sofrem influência da mesma.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Floresta Estadual Serra D'Água deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

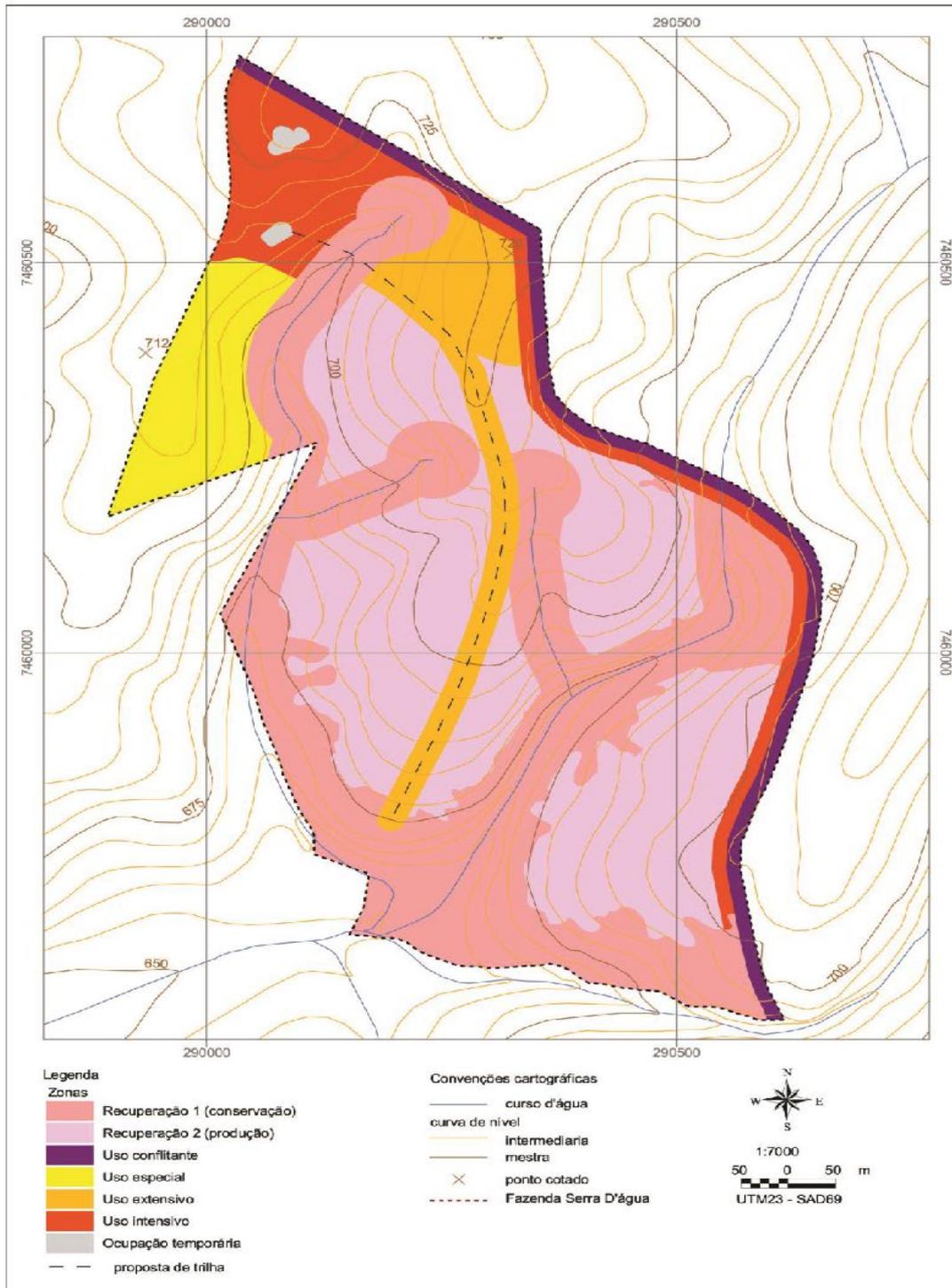
(Processo SMA nº 5.046/2013)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

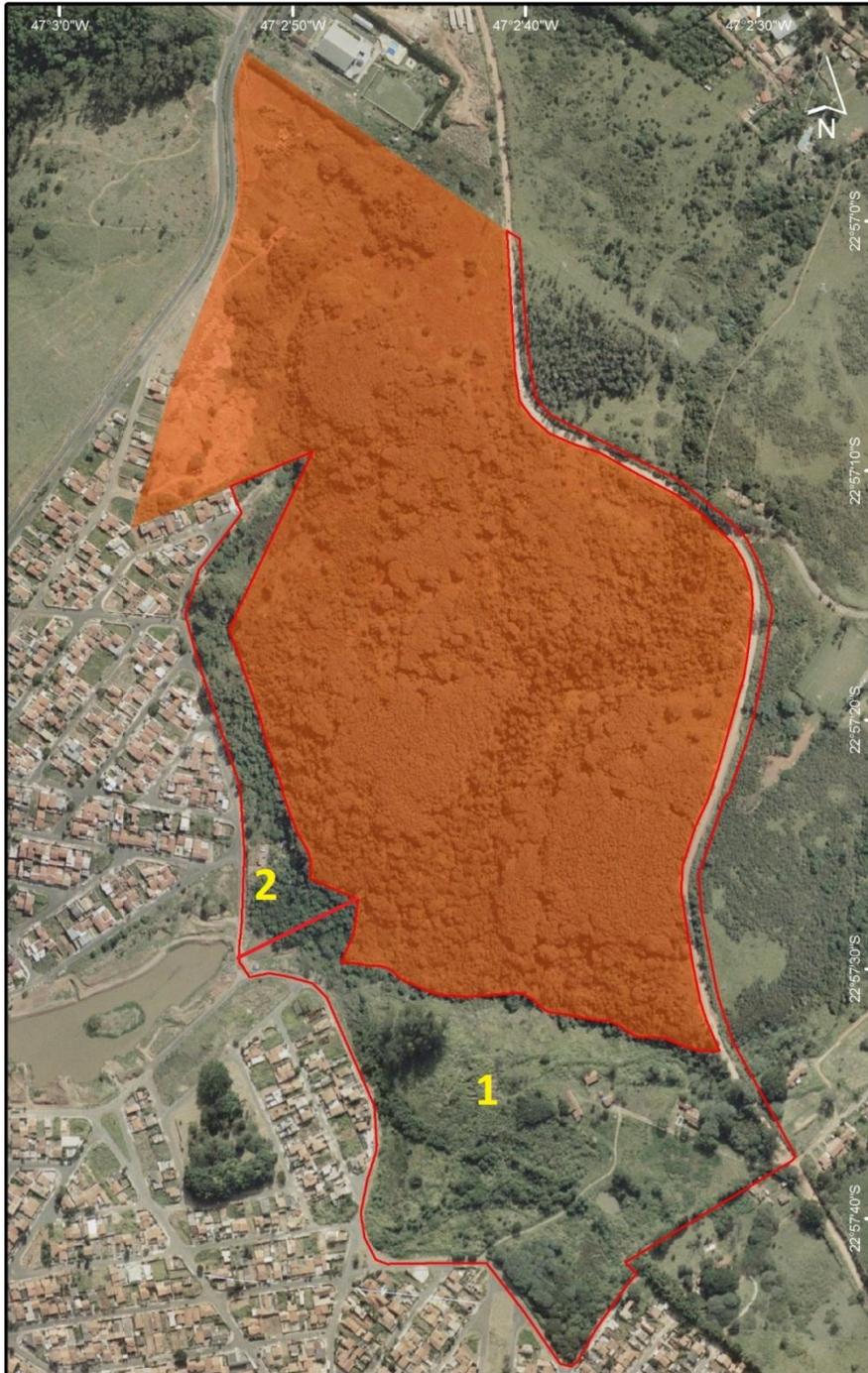
ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO DA FLORESTA ESTADUAL SERRA D'ÁGUA





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA ESTADUAL SERRA D'ÁGUA



-  Floresta Estadual Serra d'Água
-  Zona de amortecimento

100
m



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ANEXOIII - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

- Obrigações da Concessionária:

I - Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;

II - Acordar com o Instituto Florestal a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;

III - Acordar com o Instituto Florestal as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;

IV - No caso de concessão de estradas, atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008, no que se refere à gestão, à manutenção e à operação de estradas no interior da unidade de conservação;

V - Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o Instituto Florestal;

VI - Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo Instituto Florestal, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;

VII - Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo Instituto Florestal, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

- Obrigações do Órgão Gestor:

I - Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;

II - Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.